



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.735 - MG (2012/0249752-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANAILTON SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : MARCELLE MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S) - MG106940
ALICE ALVES LIMA - MG145240
AGRAVADO : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG096864

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. VALOR DO DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, é pacífico que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral somente é possível quando o montante arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante, de modo a afrontar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ausente tais hipóteses, incide o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. No caso, considerando a peculiaridade fixada pela Corte local - existência de outras negativações, ainda que questionadas no âmbito judicial - entendo que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra razoável para a situação em análise, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.735 - MG (2012/0249752-0)

AGRAVANTE : ANAILTON SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : MARCELLE MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S) - MG106940
ALICE ALVES LIMA - MG145240
AGRAVADO : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG096864

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ANAILTON SANTOS PEREIRA contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 211-215, que deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1.973. INEXISTÊNCIA. VALOR DO DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se configura violação ao art. 535 do CPC/1.973 quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. No presente caso, o valor fixado a título de danos morais se revela razoável, tendo em vista as peculiaridades da demanda. Incidência, pois, do enunciado da Súmula 7/STJ.
3. O termo inicial para a incidência dos juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).
4. Recurso especial parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 218-220), foram unipessoalmente rejeitados (fls. 228-231).

Nas razões recursais (fls. 235-239), a parte ora agravante sustenta, em síntese, que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais se mostra irrisório, caso em que não se aplica o enunciado da Súmula 7/STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, em caso de sua manutenção, a apreciação e provimento do presente recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação ao agravo interno às fls. 259-263.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.735 - MG (2012/0249752-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANAILTON SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : MARCELLE MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S) - MG106940
ALICE ALVES LIMA - MG145240
AGRAVADO : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG096864

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. VALOR DO DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, é pacífico que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral somente é possível quando o montante arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante, de modo a afrontar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ausente tais hipóteses, incide o enunciado da Súmula 7/STJ.
2. No caso, considerando a peculiaridade fixada pela Corte local - existência de outras negativas, ainda que questionadas no âmbito judicial - entendo que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra razoável para a situação em análise, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Acerca da controvérsia, a Corte local concluiu pela responsabilidade civil da recorrida em razão da inclusão indevida de nome em cadastro de inadimplente. Nesse passo, fixou a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a existência de inscrições em nome da parte recorrida, em que pese ser objeto de discussão em outras demandas judiciais, *in verbis*:

Aduz a empresa/apelante a inexistência de dano suportado pelo autor em razão da negativação ora discutida, em razão de diversas outras negativações existentes em seu nome. Contudo, apesar de o autor possuir outras inscrições em seu nome, conforme se verifica das fls. 105/108, bem como em consulta ao site deste Tribunal, tais débitos são controvertidos, eis que estão sendo discutidos em juízo, o que afasta a aplicabilidade da súmula 385 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo que não existe certeza acerca de serem os demais débitos inscritos em nome do autor legítimos, ou, assim como o ora discutido, frutos de estelionato, não pode o autor ser caracterizado como devedor contumaz. [...]

Daí porque, restando-se caracterizada a negativação indevida do nome do autor, surge para a requerida o dever de indenizar, pois incorrendo em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, é obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, sendo este constatado pela simples inscrição de nome no cadastro restritivo de crédito, nos termos de pacífica jurisprudência, pois, a negativação indevida é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação, porque presumida é a ofensa à honra e ao bom nome do cidadão. [...]

Isto porque, considerando a existência de diversas outras ações em que pretende o autor ser ressarcido em razão da negativação indevida de seu nome, entendo que o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) encontra-se mais adequado, e dentro da razoabilidade e cautela que merece o caso, sendo suficiente à reparação do dano sofrido pelo autor e para que não haja enriquecimento ilícito de sua parte.

2.1. A par disso, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral somente é possível quando o montante arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante, de modo a afrontar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ausente tais hipóteses, incide o enunciado da Súmula 7/STJ.

2.2. No caso, **considerando a peculiaridade fixada pela Corte local - existência de outras negativações, ainda que questionadas no âmbito judicial** - entendo que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra razoável para a situação em análise, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: **(1)** AgInt no AREsp 867.204/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016; **(2)** AgRg no AREsp 797.156/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016; **(3)** AgRg no AREsp 774.103/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016; **(4)** AgRg no AgRg no AREsp 624.568/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 24/05/2016; **(5)** AgRg no AREsp 836.737/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0249752-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
REsp 1.355.735 /
MG

Números Origem: 10024101912673001 10024101912673002 10024101912673003 24101912673

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANAILTON SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : MARCELLE MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S) - MG106940
ALICE ALVES LIMA - MG145240
RECORRIDO : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG096864

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANAILTON SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : MARCELLE MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S) - MG106940
ALICE ALVES LIMA - MG145240
AGRAVADO : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG096864

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.